



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	13830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	JUAREZ ALVES DA COSTA MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

2. DAS RAZÕES DO VOTO	2
2.1 DA REVELIA	2
2.1.1 Da Preliminar	2
2.2 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	3
2.3 ANÁLISE DO RELATOR	3
3. CONCLUSÃO	24
4. DISPOSITIVO DO VOTO	24



PROCESSO Nº	13830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	JUAREZ ALVES DA COSTA MARCELO DUARTE MONTEIRO
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1 DA REVELIA

2.1.1 Da Preliminar

40. Cabe registrar que, após várias tentativas de citação por meio postal e após, tendo sido citado por meio de edital¹, o Sr. Ronaldo José da Silva, engenheiro responsável da Prefeitura Municipal de Sinop, não apresentou qualquer manifestação nos autos, motivo pelo qual declarei a sua revelia.

41. De igual maneira, tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, pela responsabilização solidária do Município de Sinop, chamei o feito à ordem e determinei a citação da atual gestora do Município de Sinop, Sra. Rosana Tereza Martinelli, e do Procurador do Município, Sr. Marcel Natari Vieira, e, embora tenham sido recebidos os ofícios por aquela municipalidade, os citados não apresentaram manifestação nos autos, motivo que ensejou sua revelia².

¹ Documento digital nº 113030/2016

² Documento digital nº 90646/2018



2.2 DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

Responsável: Juarez Alves da Costa

Descrição da Irregularidade: A relação de pagamentos apresentou documentos comprobatórios de aquisição de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento *filler*, calcário *filler*, areia lavada) que, por si só, não comprovam a execução dos serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas do município de Sinop, pela ausência das seguintes informações e documentações a fim de comprovar efetivamente o cumprimento do objeto conveniado, quais sejam:

- ausência de contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ausência de planilhas de medições da execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ausência de notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m² no município de Sinop.

Concluiu pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) devidamente corrigidos e atualizados.

2.3 ANÁLISE DO RELATOR

42. A Constituição Federal não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando da necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário, conforme estabelecido no artigo 71, II³:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

43. No âmbito desta Corte, a Tomada de Contas Especial está amparada no artigo

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm



13 de Lei Complementar nº 269/2007, Lei Orgânica do TCE/MT⁴ c/c artigo 156, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007⁵, Regimento Interno do TCE/MT:

“Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento.

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão”.

“Art. 156 A Tomada de Contas poderá ser, ainda, especial ou ordinária.

§ 1º Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário”.

44. Por sua vez, a Resolução Normativa nº 24/2014 estabeleceu como deve ser a instauração, a instrução, a organização e os encaminhamentos dos processos de Tomada de Contas Especial a este Tribunal.

45. Desta maneira, considerando a adequação do feito às normativas que regem a matéria, passo a apreciar o mérito da presente Tomada de Contas, porquanto está com a instrução completa e parecer ministerial.

46. Inicialmente, de acordo com os dispositivos suprarrelacionados, resta claro que é dever daqueles que utilizam recursos públicos prestar contas, dos documentos

⁴ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00051757/LEI%20ORG%C3%82NICA%20-%20ATUALIZADA%20AT%C3%89%20JANEIRO%20DE%202015.pdf>

⁵ Disponível em:
<http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00080572/REGIMENTO%20INTERNO%20%20ATUALIZADO%20AT%C3%89%2015-01-2018.pdf>



necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos constitucionais, legais e regulamentares⁶.

47. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveriam sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.

48. Nos termos da Resolução de Consulta nº 4/2015 – TP, deve haver nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste, de maneira que, *“na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade Concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.”* (Processo nº 7.007-6/2015, Relator Conselheiro Antônio Joaquim, Sessão de Julgamento 12-5-2015 – Tribunal Pleno)

49. Da análise dos autos, verifico que assiste razão aos entendimentos da unidade instrutória e do Ministério Público de Contas, uma vez que os documentos acostados aos autos impossibilitaram a comprovação de que os recursos auferidos por meio do Convênio nº 018/2009 foram devidamente empregados na consecução do seu objeto, que consistia na aplicação de lama asfáltica em 377.967,48m² (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete vírgula quarenta e oito metros quadrados) de ruas e avenidas no Município de Sinop.

50. Dos documentos constantes na prestação de contas, verifica-se que o total de receitas alcançadas durante a execução do convênio foi de R\$ 786.162,10 (setecentos

⁶ Art. 154, RI – TCE/MT.



e oitenta e seis mil, cento e sessenta e dois reais e dez centavos), sendo R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor repassado pelo Governo Estadual e R\$ 28.876,28 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e oito centavos) referentes aos rendimentos de aplicação financeira. O total de despesas executadas foi de R\$ 776.259,55 (setecentos e setenta e seis, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme quadro abaixo:

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA DE RECEITAS E DESPESAS			
☒ FINAL ☐ PARCIAL	PERÍODO : 25/06/2009 a 12/10/2012		
RECEITAS		DESPESAS	
Total Geral do Convênio	786.162,10	Valor das Despesas Executadas até o período:	776.259,55
Transferido pelo Estado:	757.285,82	Da Transferência do Estado	757.285,82
Da Contrapartida Financeira:	0,00	Da Contrapartida:	0,00
Da Contrapartida Não Financeira:	0,00	Da Aplicação Financeira:	18.973,73
Da Aplicação Financeira:	28.876,28		
Do Termo Aditivo:	0,00	Valor das Despesas Executadas no período:	776.259,55
		Da Transferência do Estado	757.285,82
		Da Contrapartida:	0,00
		Da Aplicação Financeira:	18.973,73
		Saldo:	9.902,55

Fonte: documento digital nº 183921/2015 – fls. 28

51. É interessante notar que, apesar da natureza do convênio tratar de execução de serviços, pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) do valor executado foi gasto com aquisição de materiais, ou seja, pelos demonstrativos acostados à prestação de contas, dos R\$ 776.259,55 (setecentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) executados no convênio, apenas o valor de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos) foi utilizado para o pagamento de prestação de serviços de aplicação de lama asfáltica. Constata-se que foi contratada para a prestação dos serviços, a empresa JM Engenharia e Consultoria Ltda, conforme comprova a ordem de pagamento nº 82166/00⁷. Por outro lado, foram gastos R\$ 745.166,67 (setecentos e quarente e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) com a aquisição de materiais e insumos de lama asfáltica.

⁷ Documento digital nº 183291/2015 – fls.149/150



52. Conforme conclusão da unidade instrutória, não se sabe qual empresa, sob quais condições e com quais recursos, teria executado os serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas do Município de Sinop.

53. Em um primeiro momento, poder-se-ia deduzir que os serviços de aplicação poderiam ter sido executados diretamente pela prefeitura, como espécie de contrapartida do convênio; no entanto, tal dedução é rapidamente dissipada pela ausência de qualquer disposição a esse respeito, tanto no plano de trabalho, como no termo de convênio, e até mesmo na defesa do ex-gestor. Aliado a essa constatação, tem-se o fato de que, dos 377.967,48 m² (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete vírgula quarenta e oito metros quadrados) de lama asfáltica que deveriam ter sido aplicados, foram licitados, por meio do Convite nº 151/2009⁸, os serviços de aplicação de lama asfáltica em 100.497,41 m² (cem mil, quatrocentos e noventa e sete vírgula quarenta e um metros quadrados).

54. O processo licitatório acima referenciado gerou o contrato de nº 150/2009⁹, firmado em 03/11/2009 com a empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA, CNPJ 00.648.764/0001-98, no valor de R\$ 116.577,00 (cento e dezesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais). Deste valor, restou comprovado na prestação de contas, apenas o pagamento do valor de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), equivalente à aplicação de lama asfáltica em 27.921,05 m² (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um vírgula zero cinco metros quadrados) de ruas e avenidas, conforme nota fiscal emitida pela empresa e atestada por servidor do Município de Sinop.¹⁰

55. Em suma, a única evidência que se tem nos autos sobre a prestação dos serviços, é que foi contratada uma empresa para a aplicação de 100.497,41 m² (cem mil, quatrocentos e noventa e sete vírgula quarenta e um metros quadrados) de lama asfáltica em ruas e avenidas de Sinop, o que não alcança nem a terça parte do objeto do convênio.

⁸ Documento digital 183921/2015 – fls.669 a 686

⁹ Documento digital 183921/2015 – fls. 687 a 691

¹⁰ Documento digital 183921/2015 – fls. 147



Ademais, do total de 100.497,41 m² (cem mil, quatrocentos e noventa e sete vírgula quarenta e um metros quadrados) de aplicação de lama asfáltica contratados, foi comprovada na Tomada de Contas Especial a execução de tão somente 27.921,05m² (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um vírgula zero cinco metros quadrados) pela empresa JM Engenharia e Consultoria, conforme a nota fiscal acostada aos autos. Dessa maneira, a prestação dos serviços de aplicação não chegou nem a 10% (dez por cento) do objeto do convênio, permanecendo a incerteza sobre os serviços correspondentes ao restante da metragem que deveria ter sido executada.

56. Em que pese existir evidências da parcial prestação desses serviços por meio da nota fiscal devidamente atestada, seria necessário que os processos de pagamentos referentes aos serviços de engenharia estivessem acompanhados do documento de medição, para comprovar a realização de tais serviços. A planilha de medição é utilizada para o controle físico e financeiro de uma obra. Trata-se de um documento que obrigatoriamente deve ser elaborado pelo engenheiro fiscal da obra; no qual ficam estabelecidos os valores contratados, pagos e a pagar. Após assinado, será utilizado para que o servidor responsável pela fase da Liquidação das Despesas ateste a nota fiscal, autorizando o pagamento da referida despesa.

57. A Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 62 e 63, determina que o pagamento da despesa somente pode ser efetuado após sua regular liquidação, ato que consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da entrega do material ou da efetiva prestação do serviço. Assim sendo, todo pagamento referente a uma obra ou serviço público deve ser baseado em boletim de medição atestado pelo fiscal designado pela Administração, devidamente habilitado para tal, e assinado pelo engenheiro responsável técnico ou profissional habilitado no CREA da empresa contratada. Nele são relacionados todos os serviços executados no período de referência do boletim, para então instruir o pagamento.



58. O pagamento dos serviços de aplicação de lama asfáltica à empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA, sem a presença do boletim de medição, contrariou o disposto no item IV.3, da Cláusula Quarta, do próprio do Contrato nº 150/2009, que dispõe:

“Cláusula Quarta – Dos valores e do pagamento
(...)”

IV.3 Para que seja efetuado o pagamento, a nota fiscal respectiva deverá estar acompanhada da comprovação da prestação dos serviços (medição), firmada pelo responsável designado pela Secretaria Municipal da Cidade.”

59. Não foi encontrado ainda, no termo de contrato, termo de designação do servidor responsável pela fiscalização e atesto dos serviços.

60. O entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas do convênio se deu exatamente pela ausência nos autos da prestação de contas, de documentos contratuais, planilhas de medição e notas fiscais atestadas, referentes aos serviços de execução de aplicação de lama asfáltica. Tendo em vista que a única evidência da execução desses serviços não corresponde nem a 5% (cinco por cento) do valor total executado, não há como negar o desvio de finalidade do convênio. O que consta comprovado é somente aquisição de materiais, no montante demonstrado através da prestação de contas. Resta a indagação sobre quem teria executado os serviços de aplicação desse material e com quais recursos.

61. A defesa do ex-gestor limitou-se a alegar que todas as despesas constantes na prestação de contas do convênio possuem lastro contratual, empenho prévio e liquidação devidamente acompanhada dos comprovantes de entrega. Salientou que os documentos foram aprovados pela entidade Concedente dos recursos e que existe laudo de vistoria e termo de aceitação de obras. Em que pese, por várias vezes ter sido questionado acerca da execução dos serviços, e instado a comprová-la por meio de documentos hábeis, o gestor permaneceu silente quanto a este fato, que é o de maior preponderância na execução do convênio.



62. O engenheiro responsável pelo projeto e por atestar a execução das obras, Sr. Ronaldo José da Silva, caso tivesse optado por encaminhar defesa aos autos, quiçá pudesse ter trazido os esclarecimentos necessários para o deslinde das indagações presentes no processo.

63. Por outro lado, não constatei, por parte da entidade Concedente, Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU/MT, a devida diligência no acompanhamento da execução do convênio, de modo concomitante à realização das obras. Pelo que foi apresentado nos autos, consta um relatório de visita técnica, datado de 11/06/2013; ou seja, após o término da vigência do convênio, em que foi feito um relatório fotográfico das ruas que teriam recebido a lama asfáltica, tendo sido constatado, pelo engenheiro Jorni Gabriel de Arruda Axkar, que faltaria ainda a aplicação de lama asfáltica em 84.249,53m² (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove metros quadrados e cinquenta e três centímetros quadrados), obstando assim o recebimento das obras e a aprovação do convênio.

64. Posteriormente, em 17/10/2013, foi emitido um laudo de vistoria de obras, assinado pelo engenheiro da SETPU/MT, Túlio Favalessa da Silva, tendo registrado que, em vistoria ao local das obras, constatou que a mesma fora executada sem vícios aparentes. Consignou em seu relatório que não foi possível o acompanhamento concomitante das obras, as quais já se encontravam concluídas, e que a meta física de aplicação de lama asfáltica foi verificada com a identificação visual do trecho, de maneira que poderia considerar como findadas as obrigações das partes.

65. Em 05/11/2013, foi emitido pelo engenheiro Túlio Favalessa da Silva, o termo de aceitação definitiva de obras referentes ao Convênio nº 018/2009, ocasião em que reafirmou a impossibilidade de acompanhamento da obra desde o início, sendo possível somente a apuração final, e que não poderia mensurar serviços além daqueles visualmente aferidos. Neste documento, o engenheiro deu por findadas as obrigações decorrentes do convênio.



66. O Convênio nº 018/2009 foi celebrado sob a égide da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 001/2007, de 20 de junho de 2007, apesar de, na data da assinatura do convênio, já estar vigente a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, de 14 de maio de 2009, publicada em 17/06/2009. Ambas as normatizações, à sua época, estabeleciam as diretrizes, normas e procedimentos para celebração, execução e prestação de contas referente à transferência de recursos por meio de Convênio pelos Órgãos ou Entidades do Poder Executivo Estadual. Sobre a fiscalização da execução do convênio, destaco as seguintes disposições da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009:

“Art. 28 Sem prejuízo da prerrogativa do Estado, mencionada nos incisos VIII e IX, do artigo 14, desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do Órgão ou Entidade Concedente poderá delegar competência para fiscalização da execução do objeto de Convênio, a dirigentes de Órgãos ou Entidades da Administração Estadual com representação na localidade da execução, e no caso de obras, ao próprio Conveniente quando se tratar de Prefeituras Municipais, seja a obra executada diretamente pelo Conveniente ou por terceiros contratados.

§ 1º Na delegação de fiscalização de obras para as Prefeituras Municipais, deverá ser emitido pelo engenheiro responsável e assinado conjuntamente com o Prefeito, os laudos de medições das etapas cumpridas, encaminhando-os ao Concedente, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subseqüentes.

§ 2º No caso da delegação de que trata o § 1º deste artigo, a fiscalização *in loco* pelo Concedente deverá ocorrer apenas na conclusão da obra, quando deverá ser emitido o laudo de vistoria do total da obra, pelo agente fiscalizador, podendo o dirigente do Órgão ou Entidade Concedente determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

§ 3º O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas, devendo o Conveniente ser inscrito como inadimplente no SIGCon, impedindo a assinatura de novos Convênios com o Estado.” (grifei)

67. O termo de convênio estabeleceu, na cláusula oitava, a delegação de competência para a fiscalização da execução do objeto pela Prefeitura Municipal, nos seguintes termos:



CLAUSULA OITAVA – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

A SECRETARIA, considerando o disposto no artigo 25 da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE N ° 001/2007, delega a competência para a fiscalização da execução do objeto do convênio a PREFEITURA.

Parágrafo Primeiro – Deverá ser emitido pelo engenheiro responsável e assinado conjuntamente com o Prefeito, os laudos de medições das etapas cumpridas, encaminhando-se a SECRETARIA, juntamente com as prestações de contas parciais, para fins de liberação das parcelas subsequentes.

Parágrafo Segundo – A fiscalização in loco pela SECRETARIA ocorrerá apenas na conclusão da obra, comprovada através de laudo de vistoria do total da obra, emitido pela PREFEITURA, podendo a SECRETARIA determinar a realização de vistoria, a qualquer tempo, se entender necessário.

Parágrafo Terceiro – O não encaminhamento dos laudos de medição das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará suspensão da liberação das parcelas e a não aprovação das prestações de contas com a conseqüente inscrição da PREFEITURA como inadimplente no SIGCon.

Parágrafo Quarto – Constatada nas vistorias efetuadas pela SECRETARIA, que as medições informadas nos laudos emitidos pela PREFEITURA foram superestimadas ou estão em desacordo com as etapas da obra efetivamente executadas, será suspensa a liberação das parcelas subsequentes, podendo tal irregularidade ser motivo de rescisão do convênio e devolução dos recursos.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA
EDIFÍCIO EDGAR PRADO ARZÉ – CPA – CUIABÁ – MT CEP 78.050-970
FONE: (65) 913-6600

4

Fonte: Documento digital nº 34645/2016 – fls. 05

68. Desta maneira, era inequívoca a obrigação da conveniente em encaminhar os laudos de medições das etapas executadas, juntamente com as prestações de contas parciais, como condição para o recebimento das parcelas subsequentes, e em caso de inadimplemento, deveria ter ocorrido a suspensão da liberação dos recursos pela Concedente.

69. Ocorre que, no caso concreto, nenhuma das partes observou os termos a que se obrigaram por força do pacto colaborativo. Houve falha de ambas as partes em cumprir



o objeto pactuado com observância aos termos do instrumento de convênio e da Instrução Normativa nº 003/2009, circunstâncias que demonstram nexo de causalidade com a irregularidade classificada como: I_02. Convênio_a classificar_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente), a qual considero caracterizada no presente caso com a classificação GRAVE.

70. Se, por um lado, a Prefeitura de Sinop deixou de apresentar os devidos laudos de medição, juntamente com a prestação de contas parcial, de outro, houve falha da entidade Concedente em aceitar a prestação de contas com essa omissão, e ainda efetuar a liberação dos recursos da parcela subsequente.

71. A ausência dos laudos de medição dos serviços de aplicação de lama asfáltica, bem como dos contratos de prestação de serviços e das respectivas notas fiscais que atestassem os serviços executados, aliados às graves omissões e falhas, por parte dos convenientes durante a execução do convênio, macularam sobremaneira a prestação de contas, gerando um cenário de grandes incertezas, em que é difícil deduzir que os recursos tenham sido efetivamente empregados na execução do objeto.

72. Ademais, ficou claro que, durante a execução do convênio, houve alteração do plano de trabalho, sem a prévia autorização da entidade Concedente, segundo declaração do engenheiro responsável pelas obras, Sr. Ronaldo José da Silva, contrariando o disposto nas cláusulas décima primeira, III e IV, e décima segunda do termo de convênio, conforme se depreende do relatório técnico colacionado a seguir:



Sinop-MT, 02 de Abril de 2014.

A Secretaria de Finanças e Orçamento

Ao Senhor

Teodoro Moreira Lopes

Ref.: Aplicação de lama asfáltica na cidade de Sinop entre o ano de 2009 a 2013.

Prezado Senhor,

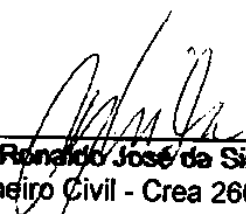
RELATÓRIO

Em referencia ao convênio 018/2009 e Atendendo vossa solicitação, fizemos um levantamento nas vias pavimentadas na cidade de Sinop-MT, visando esclarecer a diferença apontada na execução de lama asfáltica, que apresentava uma quantidade original de 377.967,48 m² e que foi verificado na vistoria técnica feita pela Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana –SETPU uma diferença de 84.249,53 m² que constavam do projeto para serem executados nas Avenidas João Pedro Moreira de Carvalho e Tarumãs, no que segue:

Estas quantidades realmente não foram executadas nestas vias, porem, foram executados quantidades superiores em trechos que não constavam do projeto original nas vias, Avenida Governador Júlio Campos com 23.063,28m², Rua das Cerejeiras com 2.700,00m², Rua das Tamareiras com 2.700,00m², Rua das Petúncias com 4.203,43m², Rua das Avenças com 2.000,00m², Rua das Orquideas com 2.000,00m², Rua das Primaveras com 2.000,00m², Rua das Roas com 6.050,00m², Rua dos Salgueiros com 1.960,00m², Rua dos Cajueiros com 13.500,00m², Rua dos Angicos com 1.300,00m², Avenida das Itaúbas com 14.190,07m², Avenida das Acácias com 6.100,00m², Avenida dos Jacarandás com 19.502,42m², Avenida das Sibipirunas com 9.172,42m², conforme mapa em anexo.

Sem mais para o momento, somos mui,

Atenciosamente


Ronaldo José da Silva
Engenheiro Civil - Crea 2606034910

009
S

Fonte: Documento digital 183923/2018 – fls. 74



OFÍCIO Nº 176/2014/GAB

SINOP-MT, 16 de abril de 2014.

Ao Senhor

CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana
SEPTU – Cuiabá/MT

Ref.: Convênio nº 018/2009 – Asfáltica no Município de Sinop/MT.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atendimento a Notificação emitida pela Comissão de Tomada de Contas Especial deste órgão, referente ao Convênio nº 018/2009 que tem por objeto a "Aplicação de Lama Asfáltica para Execução de 377.967,48 m² no Município de Sinop/MT", celebrado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura – SETPU, que versa sobre a possível inexecução da obra em questão; encaminhamos em anexo o relatório emitido pelo engenheiro responsável pelo projeto Ronaldo José da Silva e mapa de localização das obras executadas.

Na oportunidade esclarecemos que por decisão técnica da Secretaria de Obras, naquele período verificou-se a necessidade de executar as obras de "Aplicação de Lama Asfáltica" em algumas vias não programadas no projeto/plano de trabalho original (conforme mapa em anexo), pois estas necessitavam de intervenção imediata, por se tratarem de vias mais danificadas e com o mesmo fluxo de veículos.

Considerando que a não execução da aplicação da lama asfáltica na Rua João Pedro Moreira de Carvalho e Avenida dos Tarumãs, somou 84.249,53 m² e a quantidade executada nas demais vias somam 110.441,62 m², demonstrando ser maior que a programada, justificando assim, a utilização do recurso do convênio em sua totalidade, conforme demonstra nos relatórios de prestações de contas parcial e final aprovada, sem causar prejuízos ao erário público estadual.

110078

Fonte: Documento digital 183923/2018 – fls. 72



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PROIBIÇÕES

É vedada a utilização dos recursos previstos neste Convênio, que prevejam ou permitam:

- I. Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerenciamento ou similar;
- II. O pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que permaneça aos órgãos ou de entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, que seja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- III. O aditamento do convênio para alteração do objeto pactuado;
- IV. A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio, ainda que em caráter de emergência;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

O Plano de Trabalho somente poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante proposta de modificação a ser apresentada no SIGCon, com até 30 (Trinta) dias antes do seu término, devendo ser analisada pela área técnica, não podendo haver mudança do objeto.

Fonte: Documento digital 34645/2016 fls. 08/09

73. Tal prática é vedada expressamente, não somente por força das cláusulas do convênio pactuado, mas por disposição legal da Instrução Normativa nº 003/2009, vigente à época, ensejando inclusive a rescisão unilateral, nos seguintes termos:

“Art. 12 É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no instrumento do Convênio, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do agente que der causa, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
II - o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de Órgãos ou de entidades da Administração Pública Estadual, Federal ou Municipal, que esteja lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes;

III - o aditamento do Convênio para alteração do objeto pactuado;

V - a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

(...)

Art. 50 Constitui motivo para rescisão unilateral do Convênio, independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, principalmente quando constatadas as seguintes situações:

I - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;”



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

74. A despeito de todas as disposições que vedavam a utilização dos recursos em desconformidade com as disposições estabelecidas no plano, a entidade Concedente, por meio dos integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, entendeu pela regularização das pendências identificadas na execução do convênio, emitindo parecer final nos seguintes termos:

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA

aspectos quantitativos como qualitativos;" (TCU. Acórdão nº 609/2009 – Plenário. Rel. Min. André Luis de Carvalho. Julgado em: 01 abr. 2009.)

Nesse prisma de **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e qualificação dos danos, concluímos que a Prestação de Contas foi regularizada perante a **Secretaria de Estado de Infra-Estrutura**, e embasado nos arts. 43 a 49, da Instrução Normativa Conjunta SEFAZ/AGE/SEPLAN-MT Nº 03/2009, de 14/05/09, ficando caracterizada apenas as **irregularidades** no que se refere o **cumprimento de Objeto**:

Dessas irregularidades foi notificada a Prefeitura Municipal pela Administração e pela Comissão de Tomada de Contas Especial, que corrigiu as pendências, inclusive, justificando e juntado Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras (fls. dos autos).

Ademais foi apresentada a documentação solicitada pela Comissão como prova a aplicação do valor repassado pela SINFRASETPU, tão quanto, recolhido aos cofres públicos do Estado o valor dos recursos remanescente de R\$ 9.908,92 (nove mil, novecentos e oito reais e noventa e dois centavos).

Afinal, conclui-se em **aprovar a execução da obra conveniada e aprovação in totum da prestação de contas, embasado no Laudo de Vistoria da Obra e Termo de Aceitação Definitiva de Obras dos serviços conveniados**.

Com a homologação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana, a quem compete a decisão final.

Após devolva-se os autos para a Superintendência de Convênio e Controle Interno da SETPU (USCI) para a tomada de providências preliminares e regulamentares no que for cabível, inclusive o devido encaminhamento da alusiva **Prestação de Contas Especial** para a Auditoria Geral do Estado/AGE ou ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), se entender necessário.

Cuiabá, 26 de maio de 2014.

Erasmio Acácio Campos
Presidente

Wilson Carlos Soares da Silva
Membro

Francisco Candido Antunes Maciel
Membro

Fonte: Documento digital 183923/2018 – fls. 82



75. Por todos os fatos esposados, afigura-se inadmissível a aprovação de uma prestação de contas eivada de tantos vícios e falhas, que, se corretamente apurados pela entidade Concedente, levariam irremediavelmente à reprovação das contas e determinação pela devolução dos recursos, imediatamente após a conclusão da Tomada de Contas Especial, o que gera nexos causal com a irregularidade classificada como: I_ 03. Convênio a classificar_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), a qual entendo como caracterizada e classifico como GRAVE.

76. Por essa razão, corroboro com a análise técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, de que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado não atingiu os objetivos propostos, mesmo após o retorno à Secretaria de Transportes e Pavimentação Urbana para conhecimento dos achados de auditoria e correção das falhas apontadas.

77. De igual maneira, o ex-gestor responsável pela aplicação dos recursos teve inúmeras oportunidades ao contraditório e ampla defesa, podendo apresentar as justificativas ou comprovações de que o objeto, de fato, fora executado nos termos do convênio; no entanto, limitou-se a reproduzir as teses adotadas em sede de defesa inicial. Quanto aos questionamentos concretos acerca da execução dos serviços, tais como: nome da empresa executora, ausência dos laudos de medições e notas fiscais de serviços (...) o gestor simplesmente permaneceu silente e omitiu informações que seriam preponderantes para a comprovação da execução dos serviços.

78. Destarte, considero que a prestação de contas do convênio serviu para demonstrar apenas a aquisição dos materiais necessários, contudo, não ficou plenamente comprovada a execução dos serviços de lama asfáltica nas ruas e avenidas de Sinop. O que se tem é a comprovação de execução de serviços de uma metragem que não chegou nem a 10% (dez por cento) do que foi previsto no convênio, alcançando o montante de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), valor este, que



considero ter sido aplicado em conformidade com os termos do convênio. No mais, restam apenas evidências que os materiais adquiridos foram aplicados no objeto do convênio tais como, os laudos de vistorias, relatórios fotográficos e os termos de recebimento das obras pelos engenheiros responsáveis à época.

79. O dever de prestar contas da utilização de recursos públicos goza de *status* constitucional, previsto no art. 70, § único, da Constituição Federal, de maneira que não cabe ao gestor apenas afirmar que os recursos foram aplicados em benefício da comunidade ou que não desviou os valores recebidos. É necessário apresentar documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos, na forma indicada pela legislação. De fato, *“a omissão no dever de prestar contas viola princípio fundamental da República, constitui ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade e faz nascer à presunção de desvio dos recursos. (Acórdão TCU nº 1.928/2005 – Segunda Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)*

80. Nessa toada, cabe colacionar a nobre lição do Ministro Adylson Motta, esposada em trecho do voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’. Da análise destes autos, em relação a documentação apresentada, restam comprovadas as responsabilidades dos gestores. Dessa forma, diante da não comprovação da efetiva execução do projeto e a correta aplicação dos valores recebidos, considero como irregulares a presente Tomada de Contas. (Processo 929.531/1998-1. Tomada de Contas Especial. Relator: Ministro Adylson Mota. Publicado em 03/07/2000).

81. Cabe destacar que, em julgamento anterior, proferi entendimento similar ao do Excelso Ministro Adylson Motta, no que se refere à omissão na prestação de contas, publicizado por meio do Acórdão nº 819/2013-TP, cujo excerto colaciono a seguir:



“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 156, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.261/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar IRREGULARES as contas do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, atual Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, representada à época pelo Sr. Vilceu Francisco Marcheti, ex-secretário de Estado de Infraestrutura, e o município de Castanheira, representado à época pelo Sr. Genes Oliveira Rio, ex-prefeito, cujo objeto foi formalizar entendimentos no sentido de unir esforços e recursos para construção de quadra poliesportiva na Comunidade Nova Conquista, no município de Castanheira; e, ainda, determinando ao Sr. Genes Oliveira Rio que restitua, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, aos cofres públicos estaduais, o valor equivalente a 1.740,67 UPFs/MT; e, por fim, nos termos do artigo 75, II da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 287 da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Genes Oliveira Rio a multa no valor correspondente a 174,07 UPFs/MT face a sua omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio nº 120/2007, cujo valor deverá ser recolhido, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, conforme estabelece o artigo 61, II da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. (Processo nº 1.690-0/2010. Tomada de Contas Especial – Convênio nº 120/2007. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Publicado em 03/04/2013).

82. Desta maneira, entendo que no caso sob análise, restaram caracterizadas as irregularidades descritas como:

I_02. Convênio a classificar_02: Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente), à qual comino classificação GRAVE;

I_03. Convênio a classificar_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), à qual comino a classificação GRAVE;



83. Tendo em vista a classificação “grave”, é cabível a cominação de multa ao gestor responsável no valor equivalente a 10 (dez) UPFs/MT para cada uma das irregularidades, totalizando 20 (vinte) UPFs/MT.

84. Quanto à restituição dos valores de convênio cujo Município não logrou comprovar sua regular aplicação no objeto do ajuste, com base na Resolução de Consulta 04/2015, adoto o mesmo entendimento do Ministério Público de Contas, para determinar sua devolução pela Prefeitura Municipal de Sinop, tendo em vista que o fato concreto se enquadra na descrição do item 6.b, conforme transcrevo abaixo:

“6. Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; **b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade.** c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (Consulta. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015).

85. É que, apesar de não constar comprovação da execução dos serviços de aplicação de lama asfáltica nas ruas e avenidas de Sinop, exceto a fração de 27.921,05m² (vinte e sete mil, novecentos e vinte e um metros quadrados e cinco decímetros quadrados) aplicados pela empresa JM Engenharia e Consultoria, é inegável, pela prestação de contas acostada aos autos, que os recursos foram gastos na aquisição do material necessário para execução do objeto, portanto, em proveito do Município. Tal evidência é corroborada pelos laudos, relatórios e termos de recebimento de obras constantes no processo.



86. Por outro lado, cabe também investigar a conduta dos agentes responsáveis pela entidade Concedente - Secretaria de Estado de Infra-estrutura, por ter procedido de forma omissa no acompanhamento da execução do convênio, o que fica patente quando se verifica a aprovação da prestação de contas, sem observar o que se estabeleceu na cláusula oitava, § 3º do Termo de Convênio nº 018/2009:

“O não encaminhamento dos **laudos de medição** das etapas da obra devidamente cumpridas acarretará a suspensão da liberação das parcelas e a **não aprovação das prestações de contas** com a consequente inscrição da Prefeitura como inadimplente no SIGCon”. *(grifamos)*

87. De igual maneira, verifico que não houve nenhuma atuação por parte da SINFR/MT em vista da ausência, na prestação de contas, de documentos primordiais para a averiguação da correta aplicação dos recursos, tais como: os nomes das empresas que executaram os serviços e o período em que os serviços foram executados; cópias das notas fiscais com o devido atesto de recebimento dos materiais adquiridos com recursos do Convênio, cópias dos controles de saída dos materiais adquiridos e a destinação desses materiais, contrato de prestação de serviços de aplicação de lama asfáltica.

88. Destaco ainda que a Concedente anuiu que fossem feitas obras em ruas e avenidas que não estavam previstas no Plano de Trabalho original, sem que fosse formalizado termo aditivo ao convênio ou ao plano de trabalho, em desacordo com as Cláusulas 9ª, §1º, décima primeira, IV, e décima segunda, colacionadas a seguir:



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA

Folha nº. 47

Setor : COCV/SINFRA

CLÁUSULA NONA - DAS LIBERAÇÕES DOS RECURSOS

A SECRETARIA repassará os recursos previstos na Cláusula Quinta, item 1, alínea "a", de acordo com o Plano de Trabalho que compõe este Termo de Convênio.

Parágrafo Primeiro – O MUNICÍPIO realizará os serviços previstos na Cláusula Quinta, item 2, alínea "a" de acordo com o Plano de Trabalho que compõe este Termo de Convênio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS PROIBIÇÕES

É vedada a utilização dos recursos previstos neste Convênio, que prevejam ou permitam:

- I. Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerenciamento ou similar;
- II. O pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que permaneça aos órgãos ou de entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, que seja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- III. O aditamento do convênio para alteração do objeto pactuado;
- IV. A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Convênio, ainda que em caráter de emergência;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ALTERAÇÃO

O Plano de Trabalho somente poderá ser alterado, com as devidas justificativas, mediante proposta de modificação a ser apresentada no SIGCon, com até 30 (Trinta) dias antes do seu término, devendo ser analisada pela área técnica, não podendo haver mudança do objeto.

89. Assim, resta patente que a entidade Conveniente – Prefeitura Municipal de Sinop, utilizou os recursos repassados ao seu bel prazer, aplicando-os conforme a sua conveniência, sem observar as disposições convencionadas. Por sua vez, a SINFRA/MT, por meio de seus agentes referendou todas essas irregularidades e limitou-se a aprovar a prestação de contas, dando por satisfeitas as obrigações entabuladas entre as partes.

90. Diante de tais omissões, entendo ser plenamente cabível a determinação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade dos servidores da SINFRA/MT, que agiram em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e com os arts. 28, § 3º e art. 50, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época dos fatos.



3. CONCLUSÃO

91. Diante de tudo o que foi exposto nos termos do Relatório Técnico e do Parecer Ministerial, concluo pela caracterização de 02 (duas) irregularidades classificadas como I 02 e I03, restando comprovado grave dano ao erário em razão da ausência de documentos que demonstrem a regular aplicação dos recursos em conformidade com o que foi estabelecido no objeto do Convênio nº 018/2009, o que me leva a concluir pela Irregularidade das contas objeto desta Tomada de Contas Especial, com a cominação de multa e restituição de valores, por parte do ex-gestor, Juarez Alves Costa, e do Município de Sinop, conforme se verá pormenorizadamente no dispositivo deste voto.

4. DISPOSITIVO DO VOTO

92. Diante do exposto, acolho o Parecer nº 3.674/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, acerca da presente Tomada de Contas Especial, formulada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística - SINFRA/MT, à época SETPU/MT, em cumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio nº 18/2009, celebrado entre a SINFRA/MT e a Prefeitura Municipal de Sinop; e com supedâneo no art. 47, II e V, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 1º, II e 16 da Lei Complementar nº 269/2007; e art. 155 da Resolução nº 14/2007, **VOTO NO SENTIDO DE:**

- I) **julgar IRREGULARES** as contas prestadas na presente Tomada de Contas Especial sob responsabilidade do **Sr. Juarez Alves Costa**, ex-prefeito de Sinop;
- II) aplicar multa, nos termos do artigo 75, incisos I a III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, I e II da Resolução Normativa nº 14/2007 e artigo 3º, II, a, da Resolução nº 17/2016 e ainda Resolução nº 02/2015 TCE, no valor equivalente a **20 (vinte) UPFs/MT ao Sr. Juarez Alves Costa**, ex-prefeito de Sinop, sendo: 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I



02 (Convênio_grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e 10 (dez) UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/ AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

- III) Determinar que a **Prefeitura Municipal de Sinop** restitua aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 726.192,94 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído de R\$ 31.092,88 (trinta e um mil e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado.
- IV) Determinar à SINFRA/MT, a abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e com os arts. 28, § 3º e art. 50, I, da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 003/2009, vigente à época dos fatos.
- V) Determinar o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os arts. 194 e 196 da Resolução Normativa nº 14/2007.

93. Ressalto que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário; sendo assim considerado, o último dia útil

do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I03, nos termos do 285, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

94. É como voto.

Cuiabá, 09 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017